TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002863-55.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOÃO GERALDO DA SILVA JUNIOR
Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um computador fabricado pela ré, o qual após curto espaço de tempo apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que a ré enviou um técnico à sua residência, sendo providenciada a troca da "placa mãe" do aparelho sem que os problemas fossem sanados.

A preliminar de incompetência do Juízo para o conhecimento da causa não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Os documentos que instruíram o relato exordial o prestigiam e não foram refutados específica e concretamente pela ré.

As trocas de mensagens eletrônicas entre as partes denotam a existência do vício apontado pelo autor e de atendimento remoto levado a cabo pela ré para consertá-lo, sem sucesso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Foi na sequência aberto chamado para a implementação da troca de uma peça, mas sem embargo disso o problema persistiu.

Tal fato foi comunicado imediatamente à ré, com a alusão de que o técnico que providenciou o serviço asseverou que se buscaria a solução da questão da maneira remota (fl. 19).

A ré chegou inclusive a esclarecer que "o caso foi escalado internamente" e que o autor seria informado do desdobramento que aconteceria (fl. 33).

Todavia, isso não sucedeu mesmo diante das provocações do autor (fls. 34, 36 e 38) até mesmo diante do PROCON local (fls. 05/06).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, fazem prosperar a pretensão deduzida.

Isso porque o vício do produto foi reconhecido pela própria ré, a qual não logrou reparar o aparelho no trintídio.

A medida de que lançou mão (visita técnica que trocou a placa mãe do computador) foi prontamente ineficaz e na sequência o seu silêncio se perfez para que tudo se resolvesse.

O autor não estava obrigado a aceitar a proposta para nova troca da mesma peça e de uma tampa de encaixe, porquanto relativamente ao primeiro aspecto representaria somente a repetição do que fora feito sem que o resultado desejado se alcançasse.

É por isso que, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no prazo de trinta dias, se aplica ao caso da regra do art. 18, § 1º, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.898,90, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor, **providenciando a exclusão de seus dados pessoais do equipamento**; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA